



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.281 - RS (2016/0204368-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : TAIANE MENEZES DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO : RENATO RITA CAON - RS051488
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OITIVA DEPRECADA PARA DIFERENTES COMARCAS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no foto de a paciente auxiliar *perigosa organização criminosa especializada, especialmente, no tráfico de drogas nesta cidade e no tráfico de armas para a região metropolitana, responsável por servir a organização criminosa com o transporte e armazenamento de drogas, o que denota a sua extrema periculosidade*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.281 - RS (2016/0204368-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : TAIANE MENEZES DO ESPIRITO SANTO (PRESO)

ADVOGADO : RENATO RITA CAON

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de estarem ausentes os requisitos ensejadores da medida cautelar e por constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

O acórdão combatido assim consignou (fls. 77/81):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA PRISÃO. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

Trazendo a impetração reiteração de fundamento contido em habeas corpus anteriormente julgado por esta Câmara Criminal (nº 70068201078), resta conhecido o writ apenas na parte em que não alcançado por tal decisão.

Mostra-se inaceitável a extrapolação dos prazos processuais, se decorrente de inércia ou negligência do juízo, devidamente demonstradas na impetração, o que não ocorre no caso vertente.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

A recorrente, TATIANE MENEZES DO ESPIRITO SANTO, foi denunciada pela prática do crime do art. 33, da Lei n. 11.343/2006.

Na origem, processo n. 00082627720158210025/RS, a ação penal encontra-se em fase de instrução, havendo expedição de cartas precatórias para oitiva de policiais civis em diferentes comarcas, conforme andamento processual eletrônico disponível em 22/8/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 74.281 - RS (2016/0204368-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão preventiva, assim dispôs (fls. 57/62):

*Trata-se de analisar o pedido formulado pelo Ministério Público de conversão da prisão em flagrante de TAIANE MENEZES DO ESPÍRITO SANTO em preventiva, para fins de garantia da ordem pública, **consubstanciada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, haja vista os indicativos de que atuaria em organização criminosa alvo da recente "Operação Cerberus"**, bem como para fins de garantia de aplicação da lei penal, diante das facilidades proporcionadas pela fronteira seca deste município com o Uruguai.*

[...]

*De outra banda, o fumus comissi delicti restou suficientemente demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, pela apreensão pelos policiais civis durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência da flagrada de (a) aproximadamente 6,5 gramas de maconha; (b) quantias em dinheiro representada por notas de pequeno valor e moedas metálicas; e (c) papel utilizado para enrolar a droga - conforme se denota do auto de apreensão e do auto de constatação preliminar de substância entorpecente acostados ao presente APF. Ora, **os elementos em questão mostram evidenciada, ao menos em sede de cognição sumária, a circulabilidade das substâncias entorpecentes apreendidas, em especial pelos elementos colhidos durante a "Operação Cerberus", os quais revelam que a flagrada atuaria auxiliando na prática do tráfico de drogas perpetrado pela organização criminosa comandada do interior de importantes casas prisionais deste Estado.** Ademais, oportuno salientar que não se exige no presente momento prova plena da culpa, haja vista que se trata de juízo meramente cautelar, bastando, portanto, que os indícios existentes sejam sólidos e convincentes para autorização da segregação cautelar, o que, no presente caso, restou demonstrado.*

De outra banda, oportuno ressaltar que encontra-se presente um dos fundamentos (requisitos) para a segregação, a bem da garantia da ordem pública (art. 312, do CPP). Quanto à garantia da ordem pública, cumpre consignar que os elementos contidos no presente APF revelam a gravidade concreta da infração supostamente cometida pelo flagrado, haja vista que mantinha em depósito quantidade de substância entorpecente, a qual, pelos demais objetos apreendidos, destinava-se ao comércio, sendo que, consoante apurado pela Autoridade Policial no âmbito da "Operação Cerberus", da qual originou-se o mandado de busca e apreensão, em especial pelos audios contidos no expediente relativo a tal operação citados pelo Parquet no requerimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, trata-se supostamente de auxiliar de perigosa organização criminosa especializada, especialmente, no tráfico de drogas nesta cidade e no tráfico de armas para a região metropolitana, responsável por servir a organização criminosa com o transporte e armazenamento de drogas, o que denota a sua extrema periculosidade.

Portanto, depreende-se que a situação posta no presente expediente é extremamente grave, restando evidenciado que a flagrada trata-se de indivíduo que demonstra total desrespeito às regras de convívio em sociedade e apresenta grande audácia e periculosidade, revelando aprofundado envolvimento com a prática delitiva, o que deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Sobre a possibilidade de decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública com base na reiteração delitiva o Superior Tribunal de Justiça já decidiu [...].

[...]

Ademais, registro que residência fixa e primariedade não são óbice à prisão preventiva, como, reiteradamente, reconhecido pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Saliento, por fim, que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, criadas através da Lei nº 12.403/2011, não se revelam adequadas e suficientes, ao menos no presente momento, na medida que a garantia da ordem pública e a necessidade de evitar a reiteração criminosa impõem a custódia preventiva da flagrada.

ISSO POSTO, CONVERTO a prisão em flagrante anteriormente efetivada em desfavor de TAIANE MENEZES DO ESPÍRITO SANTO em prisão preventiva, com base no art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, para fins de garantia da ordem pública.

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto e idôneo, explicitado na participação da paciente em *organização criminosa comandada do interior de importantes casas prisionais deste Estado*, ressaltando também o Juiz de primeiro grau a função da paciente na conduta delitiva, que consiste em *auxiliar perigosa organização criminosa especializada, especialmente, no tráfico de drogas nesta cidade e no tráfico de armas para a região metropolitana, responsável por servir a organização criminosa com o transporte e armazenamento de drogas, o que denota a sua extrema periculosidade.*

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de a paciente integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada na presença de diversas frentes de atuação (tráfico de drogas e tráfico de armas). Nesse sentido: RHC n. 46.094/MG – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Sebastião Reis Júnior - DJe 4/8/2014; RHC n. 47242/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 10/6/2014;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RHC n. 46341/MS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 11/6/2014; RHC n. 48067/ES – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 18/6/2014. Igual posicionamento se verifica no Supremo Tribunal Federal, v.g.: AgRg no HC n. 121622/PE – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Celso de Mello – DJe 30/4/2014; RHC n. 122094/DF – 1ª T. – unânime – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 4/6/2014; HC n. 115462/RR – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 23/4/2013.

Quanto ao excesso de prazo, o andamento processual eletrônico disponível no sítio do Tribunal de origem revela que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva ocorreu em 3/11/2015.

Oferecida a denúncia, houve decisão no sentido de notificar a recorrente para a apresentação de defesa preliminar em 2/12/2015. Após isso, o Juízo em 23/2/2016 recebeu a denúncia e determinou que fosse deprecada a oitiva de policiais civis lotados em diferentes comarcas.

Durante o mês de março do corrente ano, foram expedidas e distribuídas as cartas precatórias em seus destinos, retornando-se estas no mês de maio, e novas diligências foram realizadas no decorrer do mês de junho de 2016, sendo aberta vistas às partes em julho do corrente ano para manifestarem-se a respeito do conteúdo dos autos e das diligências.

Verifica-se que a marcha processual apresenta-se adequada.

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0204368-1

RHC 74.281 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02178727820168217000 02521500030214 70068201078 70070076781

EM MESA

JULGADO: 01/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TAIANE MENEZES DO ESPIRITO SANTO (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO RITA CAON - RS051488
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU	: ITACIR RODRIGUES GARRIDO
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ETVHECHURY DE LOS SANTOS LEONARDO VASCONCELO FLORES
CORRÉU	: MARIBEL SANTANA DOS SANTOS DE LOS SANTOS
CORRÉU	: LUCAS BORTOLOTTI SILVA
CORRÉU	: MAURICIO CARDOSO DE SOUZA
CORRÉU	: JACIRA FLORES DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.